



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

## **PARECER CCJ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N°        /21 – CCJ**

**AO PROJETO**

**Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Executivo Municipal, que visa instituir o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre.

O projeto tramitou regularmente na Casa, tendo recebido parecer da Procuradoria da Casa no seguinte sentido:

A matéria objeto da proposição, portanto, está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação sob este aspecto.

Contudo, a Procuradoria ressaltou, no que concerne a exclusão de crédito tributário, que o projeto não veio acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atento ao apontamento, este Relator solicitou ao Executivo Municipal que providenciasse o referido estudo, o que foi feito por intermédio de Despacho de Complementação ao Ofício nº 2757/GP (SEI 0318630).

É o relatório.

Inicialmente, importante asseverar que, nos termos do Regimento Interno dessa casa (Art. 36, I, “a”), compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

Dito isso, importante observar, antes de qualquer outra coisa, se a matéria se encontra no rol de competências legislativas do Município. Verifica-se que a proposição estabelece programa de incentivo ao aparelhamento da segurança pública municipal, o qual será possibilitado, nos termos do art. 2º do projeto, através da compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal com valores correspondentes ao ISSQN ou IPTU.

Nesse sentido, observada a competência municipal para dispor sobre o seu próprio sistema de segurança, bem como de arrecadar e gerir os tributos de sua competência, evidente o interesse local imbuído na proposição. Como é sabido, compete ao Município dispor sobre assunto de interesse local em virtude do art. 30, I, da Constituição da República.

Ademais, não há que se falar em vício subjetivo de origem, tendo em vista que o Executivo Municipal deflagrou o processo legislativo, conforme lhe compete nos termos do art. 94 da Lei Orgânica. De outra banda, também não há que se falar em vício objetivo quanto ao formato em que a proposição foi apresentada.

A Lei Orgânica do Município, no *caput* do seu art. 113, estabelece que *somente lei aprovada por maioria absoluta* poderá conceder qualquer tipo de incentivo ou benefício que envolva matéria tributária. No caso, o Executivo Municipal apresentou a proposição sob a forma de Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE), que demanda quórum de maioria absoluta para a sua aprovação, assegurando a organicidade da matéria.

Ainda, merece destaque o cuidado na redação da proposta, uma vez que, no § 3º do art. 3º, assegurou que, no âmbito do programa, será observada a alíquota mínima permitida nacionalmente para fins de ISSQN, qual seja, 2%.

Por fim, observa-se que o Executivo Municipal atendeu a solicitação deste Relator, que, em atenção ao parecer prévio da Procuradoria, requereu a juntada da análise de impacto orçamentário-financeiro do projeto.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação da matéria.

Sala de Reuniões Virtual, 19 de dezembro de 2021.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 19/12/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0318797** e o código CRC **50FFE638**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 337/21 – CCJ** contido no doc 0318797 (SEI nº 118.00314/2021-19 – Proc. nº 1107/21 - PLCE nº 027), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **20 de dezembro de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL (0318797)**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL (0318800)**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL (0318864)**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL (0318799)**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL (0318857)**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO (0319011)**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL (0318798)**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/12/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0319042** e o código CRC **F9EC4051**.